V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

JANAÍNA MACHADO STURZA

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

JOSÉ SÉRGIO SARAIVA

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

B615

Biodireito e direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho; Janaína Machado Sturza; José Sérgio Saraiva – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-502-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2.Biodireito. 3. Direitos dos animais. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Apresentação

BIODIREITO E DIREITO DOS ANIMAIS I

Considerado neófito o tema com tal conjugação para efeitos de encontros do COMPEDI, foi selecionado 21 textos da área do Biodireito e Direito dos Animais. Entretanto, apresentados 19 deles de maneira surpreendente e inovadora, diante da qualidade preparatória de alguns para qualificação profissional e outros, direcionados a pesquisa, considerando as finalidades dos programas de pós-graduação, nível mestrado stricto sensu e de doutoramento.

São eles, com destaque para "A ALTERIDADE COMO INSTRUMENTO PARA REDUÇÃO DA ASSIMETRIA DA RELAÇÃO MÉDICO-PACIENTE: UMA ANÁLISE À LUZ DA PERSPECTIVA DAS VULNERABILIDADES" (de Adriana Bandeira Cerqueira Zollinger, Ana Thereza Meireles Araújo), "A BIOÉTICA E OS PILARES DO DIREITO: UM NOVO PENSAMENTO COLETIVO JURÍDICO" (de Eloy Pereira Lemos Junior, Artemis Dias Santos), "A LIMITAÇÃO DA GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO: IMPACTOS ÀS FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS E HETEROSSEXUAIS IMPOSSIBILITADAS DE REPRODUZIR NO BRASIL" (de Maria José Carvalho de Sousa Milhomem, Ana Paula Galvão Mello , Yuri Silva Cardoso), "DIREITOS REPRODUTIVOS E INTERRUPÇÃO VOLUNTÁRIA DA GRAVIDEZ NO BRASIL: HIPERJUDICIALIZAÇÃO E EFEITO BACKLASH" (de Mariana Carolina Lemes, Cinthya Sander Carbonera Zauhy), "DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A TUTELA DOS DIREITOS DO NASCITURO NO ÂMBITO FAMILIAR" (de Heloisa Fernanda Premebida Bordini, José Sebastião de Oliveira), "DILEMAS BIOÉTICOS E TECNOLOGIAS DE MELHORAMENTO HUMANO: UMA DISCUSSÃO SOBRE PATERNALISMO JURÍDICO E A AUTONOMIA PRIVADA SOB A ÓTICA DO DIREITO DE PERSONALIDADE" (de Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro, Evandro Luan de Mattos Alencar , Evander Dayan de Mattos Alencar), "PARADIGMA DA PÓS MODERNIDADE: DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA PERSONALIDADE HUMANA" (de Beatriz Vieira Muchon Crivilim, Júlia Gaioso Nascimento, Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador), "O TRANSGÊNERO NO CONTEXTO NORMATIVO BRASILEIRO: UM DEBATE SOBRE SAÚDE E DIREITO" (de Janaína Machado Sturza, Paula Fabíola Cigana), "RESPONSABILIDADE CIVIL PELA UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA MANIPULAÇÃO GENÉTICA" (de Temis Chenso da Silva Rabelo

Pedroso, Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador , Stéphany Freiberger Gonzales), "ENTRE A AUTONOMIA E A VEDAÇÃO DAS PRÁTICAS DE EUTANÁSIA E SUICÍDIO ASSISTIDO NO DIREITO BRASILEIRO" (de Indyanara Cristina Pini), "O CASO ALAIN COCQ: LIBERDADE DE EXPRESSÃO, PRIVACIDADE E AUTONOMIA DECISÓRIA NO PROCESSO DE MORTE À LUZ DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO" (de Daniela Zilio, Riva Sobrado De Freitas), "POSSÍVEIS ELOS ENTRE A FILOSOFIA DE ESPINOSA E O DIREITO À MORTE DIGNA" (de Sergio Luís Tavares), "MEIO AMBIENTE E SAÚDE: REFLEXÕES SOB A ÓTICA DA BIOÉTICA LATINO-AMERICANA" (de Tagore Trajano de Almeida Silva, Henrique Costa Princhak), "A CONSCIÊNCIA AMBIENTAL E O CONSUMO CONSCIENTE: AÇÕES, TECNOLOGIA DE BEA E SUA LEGISLAÇÃO NO BRASIL" (de Ricardo Alexandre Costa, Carlos Renato Cunha), "LEVANTAMENTO POPULACIONAL DE EQUÍDEOS NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE: UM SUBSÍDIO PARA TOMADAS DE DECISÕES PÚBLICAS".

(de Barbara Goloubeff), "A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS" (de Rafael Siegel Barcellos, Rogério Raymundo Guimarães Filho), "OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS E O AVANÇO TECNOLÓGICO A CONTRIBUIR COM A PROTEÇÃO ANIMAL" (de Jéssica Amanda Fachin , Hassan Hajj, Marina Grothge de Lima), "A PERSONALIDADE DOS ANIMAIS MEDIANTE AS VERTENTES DO BEM-ESTAR ANIMAL E DO ABOLICIONISMO ANIMAL" (de Isabela Furlan Rigolin, Alexander Rodrigues de Castro), "INTRODUÇÃO DE ESPÉCIES ANIMAIS INVASORAS EM AMBIENTES NATIVOS E OS IMPACTOS GERADOS NO ECOSSISTEMA BRASILEIRO" (de Samuel Soares Chaves, Sébastien Kiwonghi Bizawu, Ivone Oliveira Soares), e "O CRIME DE MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS E O CONFLITO DE NORMAS ENVOLVENDO ANIMAIS EM QUESTÕES CULTURAIS" (de Luís Henrique Suzin), que demonstram por si só a importância capital de cada um para pesquisa e a pós-graduação em direito, mesmo àqueles sem conteúdo econômico, mas atrelados na busca de consciência plena do individuo para o exercício do viver e da cidadania, sustentabilidade e binaridade: vontade-escolha e Direito e saúde.

Em apertada síntese é possível extrair dos textos apresentados, dois grupos ou linhas para o direito, embora interdisciplinarmente estende-se a outros ramos da ciência e do conhecimento.

O Biodireito como uma área do Direito Público que objetiva a preservação da dignidade humana e da bioética, cujas normas deontológicas e cientificas recebem os avanços da medicina e da biotecnologia. E o Direito dos animais, que a partir de suas espécies vinculam

naturalmente ao meio ambiente do homem, têm direito de viver e crescer de acordo com as suas condições, inerente a vida e a liberdade que lhes são próprias, cujos cuidados e proteção vinculam ao homem, por meio de normas universais e leis específicas, inclusive princípios morais e éticos.

O primeiro grupo, com atuação na pós-graduação, parte significativa dos textos se dirigem à pesquisa, sem excluir alguns, que aperfeiçoados seus temas, objetivos e finalidades, estão em condições de serem alocados para a área da profissionalização, segundo pode ser abstraído do resumo de cada texto, salvo melhor compreensão e interpretação diversa, como exemplo o primeiro trabalho, que busca demonstrar a necessidade de "reduzir as diferenças existentes na relação médico-paciente", diante das vulnerabilidades decorrentes dos serviços médicos prestados, apontados pelas suas autoras. O quarto e quinto textos, por sua vez, ainda que em zona cinzenta entre a profissionalização e a pesquisa, têm condições de fazer parte de políticas públicas efetivas, para serem aprovadas e posteriormente, colocadas em prática, visando promover o processo consciente de inclusão daquelas famílias, por meio de regulamentação jurídica da "gestação por substituição", bem como as hipóteses claras e objetivas do "Direito Reprodutivo e a Interrupção Voluntária", capazes de minimizar a hiperjudicialização, permitindo maiores esclarecimentos e conscientização da população e racionalizar os movimentos e partidos políticos acerca da gravidez no Brasil, muito bem propostos pelos autores.

Ainda na mesma linha do Biodireito, os textos de número dois, três, seis a quinze, por meio de uma leitura atenta, capacita uma compreensão dos direitos, mesmo sem um conteúdo econômico, porém ancorados nas garantias constitucionais de liberdade de pensamento individual e coletivo, de expressão, privacidade e autonomia de decisão, a utilização concreta e efetiva de princípios jurídicos como o da fraternidade nas pesquisas, o da personalidade e proteção ao nascituro, bem como os dilemas deles acarretados, bem como as responsabilidades advindas pela utilização das ferramentas próprias da pós-modernidade, ou seja, as tecnologias na sua mais ampla acepção do termo, em especial a inteligência artificial na interferência genética e no direito de viver e de morrer, por meio da eutanásia, ortotanásia e suicídio assistido, para concluir por um direito digno de viver conscientemente, num meio ambiente equilibrado e de plena saúde, no dizer de seus autores.

O segundo grupo ou linha do direito, com atuação na pós-graduação e maior incidência na área da profissionalização, sem excluir alguns, que estão em condições de pesquisa, desde que aprimorados seus temas, objetivos e finalidades, também extraídos do resumo de cada texto, repita-se, salvo melhor compreensão e interpretação diversa, os trabalhos vinculados aos Direitos dos Animais, que vêm se agigantando nos trabalhos de pós-graduação e de

pesquisa dos nossos encontros do “COMPEDI”, se destacam pelas características, predominantemente empírico-analítico, segundo seus responsáveis, como vê dos textos dezesseis a vinte um, por meio de “levantamento populacional de equídeos”, destinado a tomada de decisões públicas, passando pelos “riscos e impactos ao ecossistema gerados pela introdução de espécies de animais invasores em ambientes nativos”, destacando os crimes ambientais de “maus tratos contra animais” diante de “normas envolvendo animais em questões culturais”, que por sua vez, perpassa pelas situações de “animais sujeitos de direitos e o avanço tecnológico contribuir com a proteção animal”, e a “personalidade dos animais” de acordo com o bem-estar destes, até a “cooperação jurídica internacional em matéria penal, como instrumento de efetivação dos direitos dos animais”, tudo em prol da prática de proteção e garantias dos Direitos dos Animais.

Finalmente, não poderíamos deixar de registrar a evolução e importância dos trabalhos na atualidade e para o futuro do Direito, por meio do ensino-aprendizagem, dos programas da pós-gradução e da pesquisa.

Profa. Dra. Janaina Machado Sturza (UNIJUI)

Profº. Dr. Heron José de Santana Gordilho (UFB)

Profº. Dr. José Sérgio Saraiva (FDF – Faculdade de Direito de Franca)

O CRIME DE MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS E O CONFLITO DE NORMAS ENVOLVENDO ANIMAIS EM QUESTÕES CULTURAIS

THE CRIME OF MISTREATMENT AGAINST ANIMALS AND THE CONFLICT OF STANDARDS INVOLVING ANIMALS IN CULTURAL ISSUES

Luis Henrique Suzin [1]

Resumo

A pesquisa apresenta uma análise legal e jurisprudencial sobre a proteção dos animais e as principais discussões sobre o seu tratamento, distinguindo-se em todos os casos o cometimento ou não de crime de maus tratos. Utiliza-se a pesquisa exploratória e bibliográfica para tanto. Conclui-se que no conflito de normas o STF proferiu decisões a favor dos animais em manifestações culturais, salvo no caso de cultos religiosos de matrizes africanas.

Palavras-chave: Proteção dos animais, Maus tratos, Crime, Manifestações culturais, Cultos religiosos

Abstract/Resumen/Résumé

The research presents a legal and jurisprudential analysis on the protection of animals and the main discussions about their treatment, distinguishing in all cases the commission or not of the crime of mistreatment. Exploratory and bibliographic research is used for this purpose. It is concluded that in the conflict of norms, the STF made decisions in favor of animals in cultural manifestations, except in the case of religious cults of African origins.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Animal protection, Mistreatment, Crime, Cultural manifestations, Religious cults

[1] Aluno regular, pelo Programa de Pós-Graduação em Mestrado de Direito Ambiental pela Universidade de Caxias do Sul (UCS).

1. INTRODUÇÃO

O homem desde o início dos tempos vem utilizando os animais para suas necessidades, como alimentação, vestuário, proteção, transporte, animal de estimação ou domesticado e comércio. Por muito tempo se utilizou peles de animais para vestir a população ou para enfeitar residências como tapetes, com esta prática comercial iniciou o extermínio de várias espécies no Brasil. No decorrer do tempo os animais, ganharam mais proteções legais, com a evolução dos direitos também se traz a tona a evolução de questões éticas envolvendo o tratamento com os animais. O Brasil em 1981 passou a instituir um marco legal para todas as políticas públicas de proteção ao meio ambiente, através da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, instituída como Política Nacional do Meio Ambiente. A atual Constituição Federal Brasileira de 1988, tutela o meio ambiente de forma a barrar o crescimento desordenado e o avanço tecnológico, estruturando a proteção ambiental com características de bem coletivo ou difuso, desvinculados de institutos jurídicos como posse e propriedade.

A fauna é um bem de uso comum do povo, pertence à coletividade e integra o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida impondo a todos o dever de preservar e defender para as presentes e futuras gerações, conforme a CF em seu artigo 225. O inc. VII do art. 225 da CF, traz a obrigação do poder público da proteção da fauna vedando práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam animais a crueldade. O nosso Código Civil trata dos animais como coisas ou bens móveis “semoventes”, sendo desta forma passíveis de apropriação pelos homens. Os animais domesticados podem ter propriedade particular, diferente dos animais silvestres, com propriedade da União e bem de uso comum do povo. Neste sentido, discute-se sobre os animais, com entendimento de ser ou não, reconhecidos como sujeitos de direito pela legislação Brasileira antropocêntrica e a sua proteção, entretanto precisamos evoluir em questões éticas de cuidados com animais. A legislação infraconstitucional descreve, a proteção da fauna e traz ainda, algumas hipóteses de sua utilização sem a caracterização de maus tratos ou crueldade.

O objetivo geral deste trabalho é apresentar questões éticas legislativas críticas envolvendo a discussão entre crueldade contra animais e sobre sua utilização em diversos campos, em pesquisas, frente à liberdade religiosa e a práticas culturais desportivas através da pesquisa exploratória e bibliográfica como metodologia. Em um primeiro momento este trabalho apresenta uma análise da evolução histórica da legislação Brasileira e internacional

frente à proteção dos animais, em um segundo momento este trabalho demonstra as principais questões de discussões éticas envolvendo o tratamento, a crueldade contra animais e a conceituação de maus tratos, num terceiro momento descreve a utilização dos animais em pesquisas científicas e por fim o conflito de normas envolvendo animais em cerimônias religiosas de matrizes africanas e práticas culturais desportivas. O estudo abrange os Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis (ODS), da Agenda 2030 da ONU, com o item 15 da preservação da vida terrestre, onde estão inseridos os seres humanos, a vegetação e animais.

2. ANÁLISE HISTÓRICO-LEGISLATIVA DAS NORMAS AMBIENTAIS FRENTE À PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

A primeira legislação de proteção de animais foi o Decreto Federal n.º 16.590/1924, que regulamentava as "Casas de diversões públicas", proibindo a prática de diversos "divertimentos" como brigas galo, corridas de touros, dentre outras práticas onde os animais eram maltratados (MURARO, 2014). Em um segundo momento no governo de Getúlio Vargas foi criado o Decreto 24.645/34, segundo o qual os maus tratos contra os animais se tornavam contravenção penal, que atualmente encontra-se revogada. As contravenções penais foram regulamentadas pelo Decreto-Lei 3.688/41, tendo em seu art. 64 a tutela da fauna e que foi revogada pelo princípio da especialidade no art. 32 da Lei 9.605/98.

> Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
> Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
> § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
> § 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)
> § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Em 1967 foi promulgada a Lei 5.197/67, que dispõe sobre a proteção da fauna, tratando sobre caça de animais, épocas e espécies, possíveis a serem caçadas. Revogou o antigo Código de Caça (Decreto-Lei n° 5.894/43) e o Código de Pesca (Decreto-Lei n° 794/38) e ainda trata em seu art. 1º, o conceito de fauna silvestre.

> Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

O código civil de 1916, não protegia fauna com objetivo de preservação de suas espécies, a sua visão estava restrita à fauna como bem móvel (semoventes), estando inseridos no capítulo "Da aquisição e perda da propriedade móvel". Tendo como dispositivos a ocupação, a caça e a pesca, a ocupação se dava com a coisa abandonada, a caça e pesca poderia ocorrer em qualquer propriedade, desde que não invadisse propriedade particular. (SIRVINSKAS, 2016, p. 638) Esses dispositivos foram revogados pela lei de proteção à fauna Lei n. 5.197/1967. O Código Civil de 2002, Lei 10.406/02, em seu art. 82, manteve o tratamento dado aos animais como objetos móveis (semoventes).

"Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social."

Conforme a legislação supracitada, os animais perante a legislação não são considerados como sujeitos de direitos e sim como objetos. Animais não são sujeitos da norma, não possuem deveres, apenas direitos, em contrapartida, outros países como Suíça Suíça, Alemanha, Áustria, França e, mais recentemente, a Nova Zelândia já alteraram seus códigos no sentido de reconhecer que os animais não humanos necessitam de uma classificação "sui generis", que possibilite torná-los detentores de direitos despersonificados. Existe uma tendência de aprovação legislativa pela câmara de deputados do Congresso Nacional para mudança da fauna como sujeito de direitos, pois são passíveis de sofrer, entretanto até o presente momento não houve a mudança. (BRASIL; MORAES, 2017)

No Estado do Rio Grande do Sul, o novo código ambiental, Lei 15.434/20, em seu artigo 216, reconhece os animais como seres sencientes – capazes de sentir emoções e passíveis de sofrimento – e, portanto, sujeitos de direitos, considerando que esta questão não é pacífica e gera controvérsias ainda em decisões jurisprudenciais, neste caso ainda se discute sobre o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito.

> Art. 216. É instituído regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação e reconhecida a sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente.
>
> Parágrafo único. Os animais domésticos de estimação, que não sejam utilizados em atividades agropecuárias e de manifestações culturais reconhecidas em lei como

> patrimônio cultural do Estado, possuem natureza jurídica “sui generis” e são sujeitos de direitos despersonificados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Em 1981, foi instituída a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, como Política Nacional do Meio Ambiente, que prevê instrumentos para sua aplicação e proteção, incluindo a fauna. No ano de 1981, temos a consagração da nossa atual Constituição Federal, chamada de constituição cidadã, que previa em seu art. 225, § 1°, inc. VII e § 7° a proteção da fauna.

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.
> § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
> [...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.[...]
> [...]§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.[...]

No ano de 1998, foi criada a Lei 9.605/98, já citada anteriormente, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, define os crimes ambientais e cancela o teor da Súmula 91 do STJ, podendo os crimes contra a fauna ser julgados na justiça estadual. (SIRVINSKAS, 2016, p. 634)

2.1 A LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO A FAUNA

A Convenção das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992, chamada de Rio 92, trouxe importantes acordos globais à tona, como a Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas da Flora e Fauna Selvagem (CITES), também conhecida como Convenção de Washington, a Convenção sobre a conservação de espécies migratórias de animais selvagens, chamada de Convenção de Bonn e a Declaração universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO no ano de 1978, em Bruxelas esta última tratada posteriormente.

A Convenção da Diversidade Biológica (CDB) é um tratado da Organização das Nações Unidas e um dos mais importantes instrumentos internacionais relacionados ao meio ambiente, foi estabelecida durante a Rio 92, serve de arcabouço legal e político para outras convenções, ela define medidas legislativas, políticas e técnicas para os países seguirem. A convenção abarca sobre a proteção da biodiversidade. (ANTUNES, 2014, p. 702) O documento serve como instrumento de ação dos países, o ato foi conhecido como Convenção da Biodiversidade, atualmente regrada no pais pela Lei nº 13.123/15. (MILARÉ, 2014, pg. 1595)

A Convenção de Washington trouxe um dos elementos mais importantes dentro do contexto da perda da diversidade biológica e o tráfico internacional de animais silvestres ameaçados de extinção. Promulgado no Brasil mediante o Decreto n° 76.623/75, os seus três anexos destinam-se a definir as espécies em extinção, em perigo ou em baixo nível de conservação, estando sob sua tutela legal, não permitindo a sua comercialização, a sua implementação está regulamentada pelo Decreto 3.607/00. (ANTUNES, 2014, p. 722) A Convenção sobre a conservação de espécies migratórias de animais selvagens, chamada de Convenção de Bonn, possui finalidade de conservação de animais migratórios, mediante a restrição a captura e habitats.

3. AS PRINCIPAIS QUESTÕES DE DISCUSSÕES ÉTICAS ENVOLVENDO TRATAMENTO DE ANIMAIS, CRUELDADE CONTRA ANIMAIS E A CONCEITUAÇÃO DE MAUS TRATOS

O crime de maus tratos contra animais está tipificado no art. 32 da Lei 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

> Art. 32. Praticar ato de abuso, **maus-tratos**, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
> Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
> § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

A legislação não descreve o que seria um abuso, maus-tratos ou crueldade, neste sentido o entendimento é de que o ato de ser cruel significa submeter o animal a um mal além

do necessário. (FIORILLO, 2010, pg. 263) São exemplos de maus tratos com animais: deixar ele sem alimento, água e higiene; bater nele ou ferir e de cortar partes dele por estética, tendo como exemplo o corte de orelhas ou rabo de cachorros e a retirada de unhas de gatos.

Com relação a estes procedimentos cirúrgicos em animais para fins estéticos a conduta é proibida, somente permitida para correção de alguma enfermidade ou anomalia genética, conforme as Resoluções 877/08 e 1027/2013 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, neste caso incorrendo na conduta de maus-tratos contra animais, se desrespeitada esta legislação. (SIRVINSKAS, 2016, p. 654)

[...]"Parágrafo único. São considerados procedimentos proibidos na prática médico-veterinária: caudectomia, conchectomia e cordectomia em cães e onicectomia em felinos."[...]

A Resolução 877/08 do Conselho Federal de Medicina Veterinária traz ainda vedação de práticas cirúrgicas contra animais como uso de anel de borracha para castração ou corte de rabos em ruminantes, corte de dentes e rabos de suínos neonatos e debicagem de aves, tendo por exceção de corte de rabo em ovinos de raça lanada. Neste sentido, alguns procedimentos de criadores como a marcação de animais, a instalação de brincos ou anilhas para identificação, não caracteriza maus tratos, assim como a ferragem em eqüinos.

A tutela de crueldade contra os animais busca verificar ações contra sofrimento de animais. Ocorre que, a visão dada da nossa legislação é antropocêntrica no sentido que ela busca proteger o homem e não o animal, de modo que todo ato deve ser realizado para o bem estar humano, neste sentido não se caracteriza crueldade prevista no texto constitucional quando utilizado para a sua alimentação, interpretar a norma de outra forma implicaria inviabilizar a utilização da fauna pelo homem como bem essencial à sadia qualidade de vida, proibindo neste caso a conduta de engorda de animais em regime de confinamento para ser consumido posteriormente ou como ração animal. A crueldade se caracteriza fora desta finalidade de bem estar e quando os meios empregados não forem necessários para atividade. (FIORILLO, 2010, pg. 263)

Em São Paulo é proibido à eutanásia de animais saudáveis, impedindo a matança indiscriminada de animais sadios recolhidos para centro de zoonoses e animais bravos que sofram processo de ressocialização. Não sendo possível a cura de doença contagiosa ou a sua ressocialização o animal é morto. Nesse caso a regra é a proibição de sacrifício de animais, exceto para proteção da saúde humana. (SIRVINSKAS, 2016, p. 652 e 653). A lei 9.605/98 descreve hipóteses que não configuram crime o abate de animais, em seu artigo 37.

> Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:
> I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;
> II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;
> III – (VETADO)
> IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

O abate de animais em matadouro deve ser feito de forma que o animal não sofra, ou seja, de forma humanitária, conforme Instrução Normativa 03/00 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; são técnicas de abate com pistola com dardo cativo introduzido no cérebro do animal e eletrodos no cérebro animal, somente após ocorrendo à sangria animal, neste caso em não obedecendo a estas normas estaria passível do crime de maus tratos contra animais.

A rinha trata-se de um esporte em que animais (cães, aves, galos, etc.) lutam até o outro não ter mais condições, normalmente saindo muito feridos ou mortos. (SIRVINSKAS, 2016, p. 659) Com relação à rinha de animais é a prática mais comum de maus tratos contra animais e por muito tempo foi considerada como esporte. A lei 9.605/98 no seu art. 32 define crime de maus tratos contra animais, entretanto não menciona o que seria maus-tratos e não especifica condenação para a rinha entre animais, necessitando de complemento de outras leis, o entendimento jurisprudencial firmado é de que se configura crime, conforme os (Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul e de São Paulo).

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. MAUS-TRATOS. **RINHAS** DE GALO. CARACTERIZAÇÃO. 1. TRATA-SE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL DECORRENTE DE MAUS TRATOS A ANIMAIS DOMÉSTICOS (GALOS COMBATENTES). 2. PROVA DOS AUTOS SUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS NARRADOS NA EXORDIAL. NO MOMENTO DA INSPEÇÃO, ALÉM DE MEDICAMENTOS E MATERIAL DE TREINAMENTO, FOI VERIFICADO QUE OS ANIMAIS ENCONTRADOS TINHAM SIDO VITIMA DE AMPUTAÇÕES E EXTRAÇÃO DE PENAS, ALÉM DE POSSUÍREM MARCAS E CICATRIZES TÍPICAS DAQUELAS ADQUIRIDAS NA PRÁTICA DA **RINHA**. 3. DEMONSTRADO, ASSIM, A SACIEDADE OS FATOS NARRADOS NA EXORDIAL (ART. 373, I, DO CPC), RESTA CARACTERIZADA A OCORRÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA DO ART. 225, § 1º, INCISO VII, DA CF C/C ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.605/98. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. APELAÇÃO DO RÉU NÃO PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50000012820168210017, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em: 22-04-2021)

> Habeas corpus – pedido de revogação de prisão preventiva – rinha de cães – evento de grande porte, de abrangência nacional e internacional, dotado de organização considerável – profissionalismo evidente – paciente responsável pela locação do espaço - presença dos requisitos do art. 312 e 313, I, do CPP - necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, prestígio e segurança da atividade jurisdicional – ordem denegada (TJ-SP - HC: 22856581320198260000 SP 2285658-13.2019.8.26.0000, Relator: Vico Mañas, Data de Julgamento: 04/03/2020, 12ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 06/03/2020)

4. A DISCUSSÃO ENTRE CRUELDADE CONTRA ANIMAIS E A SUA UTILIZAÇÃO EM PESQUISAS CIENTÍFICAS

As principais discussões apresentadas nesta pesquisa são da verificação de que hipóteses são cometidos ou não, maus tratos contra animais, demonstrando cientificamente através da análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial. Em relação à utilização de animais em pesquisas científicas serão apresentadas as hipóteses de utilização dos animais sem a configuração do crime de maus tratos. A lei de crimes ambientais, Lei 9.605/98, em seu art. 32, § 1°, trata da proibição da utilização de animais para fins didáticos ou científicos, salvo quando não houver outro recurso alternativo.

A utilização de animais em laboratórios para fins de pesquisas científicas médicas e comerciais são muito polêmicas, é uma prática muito comum e antiga, utilizado para comprovar eficiência de vacinas, cosméticos, medicamentos, entre outros produtos. O animal que é cobaia é um ser vivo, suscetível de dor. Os diversos tipos de animais que servem de cobaia para experiências são escolhidos pela questão de sua fisiologia ser semelhante ao dos humanos. A questão mais polêmica é a vivissecção do animal, ou seja, a dissecação de animal vivo para realizar estudos fisiológicos. (SIRVINSKAS, 2016, p. 665). A finalidade científica foi prevista primeiramente na Lei 5.197/67, no seu art. 14.

> Art. 14. Poderá ser concedida a cientistas, pertencentes a instituições científicas, oficiais ou oficializadas, ou por estas indicadas, licença especial para a coleta de material destinado a fins científicos, em qualquer época.
> § 1º Quando se tratar de cientistas estrangeiros, devidamente credenciados pelo país de origem, deverá o pedido de licença ser aprovado e encaminhado ao órgão público federal competente, por intermedio de instituição científica oficial do pais.
> § 2º As instituições a que se refere este artigo, para efeito da renovação anual da licença, darão ciência ao órgão público federal competente das atividades dos cientistas licenciados no ano anterior.
> § 3º As licenças referidas neste artigo não poderão ser utilizadas para fins comerciais ou esportivos.
> § 4º Aos cientistas das instituições nacionais que tenham por Lei, a atribuição de coletar material zoológico, para fins científicos, serão concedidas licenças permanentes.

A lei 11.794/08, denominada “Lei Arouca”, estabelece procedimentos para uso científico de animais. A lei determinou que as pesquisas sejam exclusivamente em estabelecimentos de ensino superior ou de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica. O que a lei pretende coibir são práticas de indústrias farmacêuticas, de

cosméticos e de pesquisa sobre psicologia animal em que maltratam animais, neste sentido a legislação impõe que sejam fotografadas, filmadas ou gravadas a pesquisas para não repetir as mesmas pesquisas no futuro. (MILARÉ, 2014, pg. 564)

A discussão trazida aqui é de revogação da lei ou não, pela utilização de animais em pesquisas e de criação de outros mecanismos de pesquisas sem a utilização de animais. Nesse sentido, sobre os recursos alternativos em experiências é ônus do autor da experiência provar que não existe outro meio de realizar a atividade, senão daquela forma. Por se tratar de competência concorrente os estados poderão legislar proibindo estas práticas em sua área. (SIRVINSKAS, 2016, p. 666-668)

Algumas empresas no mundo, não utilizam animais em experimentos, anunciando publicamente isto, consideram seus produtos veganos, como estratégia de vendas e para incentivar novas práticas ambientais.

5. CONFLITO DE NORMAS ENVOLVENDO ANIMAIS EM QUESTÕES CULTURAIS

Outra questão polêmica é a utilização de animais como entretenimento cultural, a legislação ambiental através da Declaração universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO no ano de 1978, em Bruxelas, declara em seu art. 10, a proibição de seu uso. (MILARÉ, 2014, pg. 566)

"ARTIGO 10: Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem. A exibição dos animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal."

Não se discute a utilização de animais com respeito, mas alguns exemplos da sua utilização com entretenimento em que poderiam estar sujeitos a maus tratos, como rinhas, a farra do boi, rodeios, vaquejada e o sacrifício de animais no cadomblé. O direito ao lazer, pode se chocar com o dever de preservação da fauna, imposto pela Constituição Federal no seu art. 225,§1°, inc. VII, como coibição de práticas que submetam animais a crueldade. Nesse caso devem ser medidas a relação de necessidade da prática em lazer e bem estar do homem (manifestação cultural) expressos no artigo 215 e §1° e art. 216 da CF com a agressão à fauna prevista no art. 225,§1°, inc. VII, da CF. (FIORILLO, 2010, pg. 261 e 262).

> Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

> § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. [...]

Neste sentido, para análise do caso de conflito entre direitos de manifestação cultural e a configuração de maus tratos, necessita-se da conceituação legal do patrimônio cultural Brasileiro. A Constituição Federal traz este conceito em seu art. 216.

> Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
> I - as formas de expressão;
> II - os modos de criar, fazer e viver;
> III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
> IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
> V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.
> § 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

O conflito entre duas normas constitucionais, neste caso a preservação da fauna do art. 225,§1°, inc. VII e a manifestação cultural do art. 215, §1° e art. 216 da CF, somente pode ser solucionado mediante a uma cláusula de exceção ou da declaração de invalidade de uma das regras. Diferente do conflito de princípios aonde este deve ser solucionado através de um processo de ponderação, onde o aplicador decide qual princípio precederá ao outro. (ALEXY, 1999 apud BAHIA, 2006, pg. 36) Os direitos fundamentais expressos na constituição não são ilimitados e nem possuem hierarquia um sobre o outro, quando não existir uma reserva de lei, cabe ao judiciário a solução do conflito.

O judiciário decidirá o caso através do método de interpretação e a regra de proporcionalidade, tendo por critérios a adequação e a necessidade. A adequação é a escolha do meio como mais útil para obtenção do resultado, a necessidade é a escolha do meio menos agressivo entre os disponíveis e a proporcionalidade é a avaliação de qual regra deve prevalecer, restringindo um direito e fundamentando a adoção da medida. (BAHIA, 2006, pg. 79 e 80) A teoria dos princípios é útil para verificação de colisão real e aparente de princípios ou entre princípios e regras, através da ponderação se real e sem ponderação se aparente. (STEINMENTZ, 2011, pg. 73) A decisão judicial na maioria dos casos é tratada também em casos de legislação estadual autorizando práticas desportivas com animais e contrariando norma federal quanto à crueldade e maus tratos a animais.

O caso da farra do boi, junto com as vaquejadas e os rodeios gaúchos foram definido como manifestação folclórica pertencente à cultura do boi no Brasil. (BAHIA, 2006, pg. 165) A farra do boi realizada em Santa Catarina é tradição oriunda dos açorianos pela manipulação de gado bravio, esta prática permanece em algumas cidades da Espanha e Portugal. Em virtude da memória aos imigrantes açorianos da região a farra do boi foi considerada patrimônio cultural brasileiro.

O gado bravio é solto no meio da população e a partir deste momento começa ações de agressões contra o animal, cortes e ao final do espetáculo o animal é sacrificado. (SIRVINSKAS, 2016, p. 657) Trata-se de um ritual de conotação religiosa, referente á paixão de cristo, onde o boi faz o papel de Judas. Um aspecto a ser analisado é que para prática cultural o animal não pode ser espécie ameaçada em extinção. (FIORILLO, 2010, p. 265) A Lei Estadual de SC n° 11.365/00, regulamentava a farra do boi, esta lei foi declarada inconstitucional pelo TJ/SC, na ADIN 00.021138-9.

Algumas entidades entraram com uma ação civil pública contra o estado de Santa Catarina. (Recurso Extraordinário nº 153.531/SC) Em julgamento no STF, foi declarado inconstitucional a farra do boi, com duas posições antagônicas, a decisão o ministro Rezek, não considerou a farra do boi como manifestação cultural, mas uma prática violenta contra os animais. Nesse sentido em sua decisão não interpretou a norma como colisão de direitos e princípios, trouxe uma hierarquia entre os direitos fundamentais. A decisão do ministro Correa considerou a farra como patrimônio cultural e foi voto vencido. Neste caso, Carolina Medeiros Bahia, entende que há uma colisão de direitos fundamentais, já Wilson Steinmetz entende que o caso não seria de colisão de direitos, mas de interpretação judicial, tendo em vista o afastamento da manifestação cultural. (STEINMENTZ, 2011, pg. 79)

Nesse mesmo sentido, são os julgamentos das rinhas como maus tratos e não como manifestação cultural, conforme (ADIN nº 2.514/SC, ADIN nº 3.776/RN e ADIN nº 1.856/RJ), declarando inconstitucionais leis estaduais que autorizavam rinhas. O caso da vaquejada é um espetáculo de origem do Ceará, onde dois vaqueiros montados em cavalo perseguem o boi, pegam seu rabo e devem derrubá-lo no chão. Para proteção dos animais foi promovida a ação direta de inconstitucionalidade (ADIN n° 4.983/CE) que declarou a inconstitucionalidade da Lei 15.299/2013 do estado do Ceará, que regulamentava a vaquejada, prática desportiva tida na região como manifestação cultural. Ocorre que por muito tempo o governo federal legislou normas proibindo algumas práticas culturais envolvendo animais e os estados por possuir competência concorrente, conforme art. 24 da CF, considerando que a norma muitas vezes não era clara, os estados acabavam autorizando

práticas com animais que se queria evitar. Para ser dirimidas, questões de conflito de legislações ou de normas através de decisões judiciais, sobre casos de maus tatos com animais ou não, envolvendo manifestações culturais, o STF após a decisão de inconstitucionalidade da Lei da vaquejada, através da E.C. n° 96/17 acrescentou o §7° ao art. 225 da CF.

> § 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos." (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)

Os rodeios no Brasil são lícitos, regulamentados pela Lei 10.519/02, no Rio Grande do Sul são regulamentados pela Lei Estadual nº 11.719/02, art. 1º, que considera a atividade como manifestação cultural, até o presente momento em vigor. Os rodeios devem ser realizados sem maus tratos, caso comprovado alguma atividade pode ensejar no crime do art. 32 da Lei 9.605/98.

> Art. 1º - Fica instituído oficialmente o rodeio crioulo como um dos componentes da cultura sul-rio-grandense.
> Parágrafo único - Entende-se como rodeio crioulo o evento que envolve animais nas atividades de montaria, provas de laço, gineteadas, pealo, chasque, cura de terneiro, provas de rédeas e outras provas típicas da tradição gaúcha nas quais são avaliadas a habilidade do homem e o desempenho do animal. (Redação dada pela Lei nº 12.567/06)

5.1 CONFLITO DE NORMAS ENVOLVENDO ANIMAIS EM QUESTÕES CULTURAIS-RELIGIOSAS

O caso de sacrifício com animais em religiões afro-brasileiras são diferentes das demais manifestações culturais, tendo em vista seu fundamento religioso. Não se trata de ofensa à culto religioso, mas a sua prática, trata-se de conflito de normas constitucionais (art. 225,§ 1°, VII e o art. 215,§1° c/c art. 5°, VI), cuja solução foi resolvida no princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, pelo STF, em favor da manifestação cultural e liberdade religiosa.

Procura-se com este sacrifício a evocação de divindades, os animais seriam oferendas aos orixás. A autorização era dada por via da Lei estadual do RS n° 11.915/03 e 12.131/04, que acrescentou o parágrafo único, no art. 2° da Lei 11.915/03. (SIRVINSKAS, 2016, p. 664

e 665) Em 2004 o governador regulamentou o art. 2º do código, através do Decreto Estadual 43.252/04.

> [...]Parágrafo único - Não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana. (Incluído pela Lei n° 12.131/04) [...]
>
> [...]Art. 2º - Para o exercício de cultos religiosos, cuja liturgia provém de religiões de matriz africana, somente poderão ser utilizados animais destinados à alimentação humana, sem utilização de recursos de crueldade para a sua morte. (Decreto Estadual 43.252/04) [...]

Nesse sentido o Procurador Geral de Justiça do RS promoveu a ADIN perante o pleno do TJ/RS (Processo 70010129690) contra Lei Estadual n° 12.131/04 em decisão foi apresentado a violação do princípio da isonomia e laicidade do estado (art. 5, caput e art. 19, I, da CF). O tribunal declarou constitucionalidade do Lei Estadual, desde que sem excesso ou crueldade, agindo de forma favorável a liberdade religiosa e contra crueldade contra animais. (STEINMETZ, 2020, pg. 247 e 248) No STF o procurador protocolou o Recurso Extraordinário 494.601, onde foi decidido que a legislação estadual não tem matéria penal, que a decisão não viola a laicidade do estado, tendo em vista que este abate de animais (galinhas, entre outros) não é crime, neste sentido não poderia ser tomada a decisão contrária, sendo historicamente discriminatória e preconceituosa, a um povo que já passou por escravidão e discriminações religiosas. A decisão foi restrita a estas religiões, não sendo igual para demais religiões. (STEINMETZ, 2020, pg. 248 a 250) Para Wilson Steinmetz esta interpretação é fraca (mitigada), no sentido que se fosse considerada forte seria aplicável a todas as religiões, não importando se a religião no caso é minoritária ou majoritária. Aplicando-se a decisão contra a proteção dos animais e a favor da liberdade religiosa. (STEINMETZ, 2020, pg. 252)

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A fauna é bem de uso comum do povo, e assim deve ser preservada e cuidada para as presentes e futuras gerações. A legislação Brasileira e internacional devem exercer esta proteção, proibindo ações que causem a extinção ou a crueldade contra animais. Verifica-se uma forte tendência da câmara de deputados, através de projetos de lei em se tratar juridicamente os animais como sujeito de direitos, assim como a legislação do estado do Rio Grande do Sul, entretanto esta questão ainda não é pacífica.

No que se refere à tutela penal de crueldade e maus tratos contra animais a legislação protetiva está concentrada na Constituição Federal, no seu art. 225, § 1°, inc. VII e § 7°, a Lei 9.605/98, art. 32. A legislação internacional tratada serve de parâmetro para implantações de mecanismos legais nos países. O estudo traz alguns casos em que a utilização de animais não são consideradas como crueldade ou maus tratos, como procedimentos cirúrgicos para sua saúde, a utilização de animais para pesquisas científicas, a utilização de animais em atividades culturais desportivas e em sacrifício de cultos religiosos de matriz africana.

A pesquisa apresenta algumas questões éticas polêmicas envolvendo o tratamento com animais, considerando que a crueldade é submeter o animal a um mal além do necessário, que alguns procedimentos de criadores de animais não são considerados necessários para a sua saúde e são proibidos pela medicina veterinária, sendo alguns casos apenas estéticos, caracterizando o crime de maus tratos com animais, citados como exemplos cortes de orelhas e rabos de cachorros, castração no elásticos, entre outros.

Sobre a utilização de animais para pesquisas científicas a lei de crimes ambientais, Lei 9.605/98, em seu art. 32, § 1°, trata da proibição da utilização de animais para fins didáticos ou científicos, salvo quando não houver outro recurso alternativo. A Lei 11.794/08 trouxe mais delimitações na aplicação de animais em experiências. Neste sentido algumas empresas estão adotando práticas ambientais de não utilizar animais em experiências para seus produtos, como estratégia de vendas.

Quanto à utilização de animais em práticas culturais desportivas, o entendimento é de que devem ser medidas a relação de necessidade da prática em lazer e bem estar do homem (manifestação cultural) expressos no artigo 215 e §1° e art. 216 da CF com a agressão à fauna prevista no art. 225,§1°, inc. VII, da CF. O litígio somente pode ser solucionado mediante a uma cláusula de exceção ou da declaração de invalidade de uma das regras.

Além destes conflitos de normas, destacam-se os principais casos de decisões judiciais de atividades culturais desportivas, consideradas por vezes patrimônio cultural envolvendo animais com autorização da legislação estaduais e contrariando a norma federal sobre proteção animal. Como o caso da farra do boi onde primeiramente foi declarado a inconstitucionalidade da Lei Estadual de SC n° 11.365/00 que regulamentava a farra do boi, esta lei foi declarada inconstitucional pelo TJ/SC, na ADIN 00.021138-9 e posterior a sua inconstitucionalidade foi confirmada no STF pelo Recurso Extraordinário nº 153.531/SC. Nesse mesmo sentido, são os julgamentos das rinhas como maus tratos e não como

manifestação cultural, conforme (ADIN nº 2.514/SC, ADIN nº 3.776/RN e ADIN nº 1.856/RJ), declarando inconstitucionais leis estaduais que autorizavam rinhas.

No caso da vaquejada foi movida ação direta de inconstitucionalidade (ADIN n° 4.983/CE) que declarou a inconstitucionalidade da Lei 15.299/2013 do estado do Ceará, após o STF através da E.C. n° 96/17 acrescentou o §7° ao art. 225 da CF. O caso dos rodeios no Brasil até o presente momento são considerados manifestações culturais e legais.

No que se refere ao sacrifício de animais em religiões de matrizes africanas, possui fundamento religioso, a Lei Estadual 11.915/03, foi considerada constitucional pelo STF (Recurso Extraordinário 494.601), desde que praticada sem crueldade contra os animais, foi considerando para o julgamento questões históricas envolvendo discriminações e preconceitos, trata-se de conflito de normas constitucionais (art. 225,§ 1°, VII e o art. 215,§1° c/c art. 5°, VI), solucionada pelo STF, em favor da manifestação cultural e liberdade religiosa. Conclui-se neste sentido, com o presente estudo, as principais hipóteses de configuração de crime de maus tratos contra animais e as que não são consideradas crime.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 16ª. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

AUGUSTIN, Sérgio; STEINMETZ, Wilson (org.). **Direito Constitucional do Ambiente**. Caxias do Sul: EDUCS, 2011.

BAHIA, Carolina Medeiros. **Princípio da Proporcionalidade nas manifestações culturais e na proteção da fauna**. Curitiba: Juruá, 2006.

BRASIL, Emanuelle; MORAES, Geórgia. **Câmara aprova projeto que considera animais não humanos como sujeitos de direitos.** In: **Agência Câmara de Notícias**, dez 2017. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/529816-camara-aprova-projeto-que-considera-animais-nao-humanos-como-sujeitos-de-direitos/. Acesso em: 04 jun. 2021.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**, 11ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MILLARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 9ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MURARO, Celia Cristina; ALVES, Darlei Novais. **Maus tratos de cães e gatos em ambiente urbano, defesa e proteção aos animais**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 122, mar 2014. Disponível em: http://www.ambito-

juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14571. Acesso em: 4 jun. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível**, Nº 50000012820168210017, Quarta Câmara Cível, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira. Lajeado, RS, Julgamento em: 22 de mar. de 2021. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=rinha%20&conteudo_busca=ementa_completa#jurisprudencia. Acesso em: 12 jul. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Habeas Corpus**, n° 22856581320198260000, 12ª Câmara de Direito Criminal, Relator: Vico Mañas, Mairiporã, SP, Julgamento em: 04 de mar. de 2020. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=D450B262B22C85EDB81F06DED588DF2A.cjsg3. Acesso em: 12 jul. 2021.

SERVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 14ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

STEINMETZ, Wilson. Laicidade do Estado e liberdade religiosa no caso do sacrifício de animais: estudo da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 494.601. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória (ES), v. 21, p. 245-263, 2020. Disponível em: https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1812/556. Acesso em: 12 jul. 2021